

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I - 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 8º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Hipóteses

Art. 9º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no caput deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 10. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 11. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 12. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema Compras.gov.br Contratos responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema Compras.gov.br Contratos e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema Compras.gov.br Contratos não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema Compras.gov.br Contratos.

Art. 14. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Vigência

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de dezembro de 2022 .

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016, todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

RENATO RIBEIRO FENILI

PORTARIA SEGES /ME Nº 9.097, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o Anexo da Portaria nº 252, de 2 de agosto de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, resolve:

Art. 1º O Anexo à Portaria nº 252, de 2 de agosto de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RIBEIRO FENILI

ANEXO

Quadro Demonstrativo das GSISTE distribuídas aos órgãos central, setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Gerais - SISG

ÓRGÃO	QUANTITATIVO DE GSISTE		
	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	TOTAL
1. Órgão Central*	82	29	111
2. Órgãos Setoriais e Seccionais			
2.1. Advocacia Geral da União	38	16	54
2.2. Casa Civil/Presidência da República	49	18	67
2.3. Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária	12	6	18
2.4. Fundação Nacional da Saúde	3	0	3
2.5. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	44	18	62
2.6. Ministério da Cidadania	47	12	59
2.7. Instituto Brasileiro de Museus	5	1	6
2.8. Fundação Biblioteca Nacional	5	1	6
2.9. Fundação Cultural Palmares	6	1	7
2.10. Fundação Casa de Rui Barbosa	3	0	3
2.11. Fundação Nacional de Artes	5	1	6
2.12. Instituto do Patrimônio Hist. e Art. Nacional	11	1	12
2.13. Ministério da Defesa	12	7	19
2.14. Comando da Aeronáutica	9	3	12
2.15. Comando do Exército	9	3	12
2.16. Comando da Marinha	9	3	12
2.17. Ministério da Economia	158	82	240
2.18. Ministério da Educação	41	15	56
2.19. Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	3	0	3
2.20. Ministério da Justiça e Segurança Pública	48	20	68
2.21. Ministério da Saúde	48	18	66
2.22. Ministério das Relações Exteriores	17	8	25
2.23. Fundação Alexandre de Gusmão	12	3	15
2.24. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	46	15	61
2.25. Ministério das Comunicações	15	5	20
2.26. Ministério de Minas e Energia	15	17	32
2.27. Ministério do Desenvolvimento Regional	45	15	60
2.28. Ministério do Meio Ambiente	26	12	38
2.29. Ministério do Turismo	23	18	41
2.30. Ministério da Infraestrutura	33	14	47
2.31. Superintendência de Previdência Complementar	2	2	4
2.32. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	0	7	7
2.33. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	0	12	12
2.34. Ministério do Trabalho e Previdência	31	17	48
TOTAL	912	400	1312

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 9.650, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece procedimentos para a oferta de créditos para compra de imóveis públicos de propriedade da União, na forma prevista no art. 100, §11, II da Constituição.

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 102 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e considerando o disposto no art. 100, §11, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Os editais de venda de imóveis publicados por esta Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU farão menção expressa à faculdade conferida ao credor, pelo art. 100, §11, inciso II, da Constituição, de ofertar créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos pela União, suas autarquias ou fundações públicas, ou por decisão judicial transitada em julgado para compra de imóveis públicos de propriedade da União.

Art. 2º Na hipótese de serem editadas regulamentações que visem facilitar e uniformizar o cumprimento do § 11 do art. 100 da Constituição no âmbito da União, os editais preferencialmente farão menção expressa aos atos normativos e aos dispositivos correspondentes.

Art. 3º O adquirente que pretender realizar o pagamento mediante oferta de créditos, na forma prevista pelo art. 100, §11, da Constituição, deverá apresentar, após convocação para pagamento, acervo documental suficiente para comprovar que os créditos ofertados lhe são próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua certeza e liquidez.

Art. 4º O prazo para pagamento com créditos líquidos e certos será o mesmo previsto em edital para o pagamento em moeda corrente, assim como aplicar-se-ão os mesmos encargos moratórios previstos em edital e nos mesmos prazos.

Parágrafo único. Suspende-se o prazo para pagamento da data de oferta de créditos, nos termos do art. 100, § 11, da Constituição, com apresentação pelo ofertante do acervo documental completo previsto no art. 3º até que a União defira a utilização dos créditos ofertados.



Art. 5º Deferida a utilização dos créditos ofertados à União, a SPU dará quitação da obrigação de pagar ao adquirente ofertante, prosseguindo com os trâmites da venda.

Art. 6º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, em razão da inidoneidade dos créditos ofertados, a proposta será desclassificada, podendo ser aplicadas outras penalidades previstas em edital.

Art. 7º Em caso de indeferimento da utilização dos créditos ofertados, no todo ou em parte, por motivo diverso do previsto no art. 6º, a SPU notificará o adquirente para substituição total ou parcial dos créditos ou realização do pagamento por outra modalidade admitida, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

§ 1º A partir da notificação do resultado da análise pela SPU, o prazo para pagamento volta a correr normalmente, podendo ser novamente suspenso, por uma única vez, para análise de documentação relativa a outros créditos ofertados em substituição.

§ 2º Caso seja indeferida a utilização dos créditos ofertados em substituição na forma do caput, a SPU notificará o adquirente a realizar o pagamento do valor dos créditos indeferidos em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 8º O comprador poderá requerer a substituição do pagamento por meio de oferta de créditos, no todo ou em parte, por pagamento em moeda corrente, respeitados os prazos máximos estabelecidos em edital.

Art. 9º As disposições desta Portaria aplicam-se aos editais de venda de imóveis publicados por esta Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU desde a data de início da vigência do § 11 do art. 100 da Constituição, ainda que não façam menção específica à faculdade de ofertar créditos estabelecida no dispositivo, face à sua expressa autoaplicabilidade para a União.

Parágrafo único. A retroatividade de que trata o caput não afeta o direito adquirido e os atos jurídicos perfeitos praticados na forma prevista nos editais.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSA Nº 8, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Concede Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA - DF, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, bem como o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 03 de maio de 2021 e o que consta do processo 10265.228681/2022-35, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial de Papel Imune para atividade de Gráfica (GP):

I - Registro Especial nº GP-01101/0265

II - Beneficiário: ECO GRAFICA EDICOES E PARTICIPACOES LTDA

III - CNPJ: 00.594.912/0001-39

IV - Domicílio fiscal: SETOR SRTVS QUADRA 701 CONJ E BL. 1 ENTRADA 12, ED PALAC DO RADIO I ENT 12, SALA 212 PARTE E3, ASA SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 70.340-901.

Art 2º O Registro Especial é válido pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, renovável pelo mesmo período, conforme art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial dos requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 4º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata a IN RFB nº 1.817/2018, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e § único, art. 17 da supracitada IN; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS COJORIAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSA Nº 9, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Concede Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA - DF, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, bem como o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 03 de maio de 2021 e o que consta do processo -10265.229517/2022-45, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial de Papel Imune para atividade de Gráfica (GP):

I - Registro Especial nº GP-01101/0266

II - Beneficiário: ELLITE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA

III - CNPJ: 02.265.372/0001-75

IV - Domicílio fiscal: SETOR SRTVS QDA 701 CONJUNTO E BLOCO 01, ED PALACIO DO RADIO I, 12, SALA 212 PARTE R8, ASA SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 70.340-901.

Art 2º O Registro Especial é válido pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, renovável pelo mesmo período, conforme art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial dos requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 4º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata a IN RFB nº 1.817/2018, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e § único, art. 17 da supracitada IN; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS COJORIAN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSA Nº 10, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Concede Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA - DF, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, bem como o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 03 de maio de 2021 e o que consta do processo - 10265.286952/2022-77, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial de Papel Imune para atividade de Gráfica (GP):

I - Registro Especial nº GP-01101/0267

II - Beneficiário: SANCHES & FONTINELLE LTDA

III - CNPJ: 03.207.411/0001-40

IV - Domicílio fiscal: SETOR SRTVS QUADRA 701 CONJUNTO E BLOCO 01, ED PALACIO DO RADIO 12, SALA 209 PARTE K5, ASA SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 70.340-901.

Art 2º O Registro Especial é válido pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, renovável pelo mesmo período, conforme art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial dos requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 24 de julho de 2018.

Art. 4º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata a IN RFB nº 1.817/2018, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e § único, art. 17 da supracitada IN; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS COJORIAN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

PORTARIA DRF/BEL/PA Nº 17, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM - PA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 299, 360, 364 e 365, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º. 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº. 86.377, de 17 de setembro de 1981, no disposto no art. 6º, da Lei n.º10.593, de 06 de dezembro de 2002, regulamentada pelo Decreto n.º 6.641, de 10 de novembro de 2008, e as alterações promovidas pela Lei n.º 13.464, de 10 de julho de 2017, e ainda com fulcro na Portaria RFB nº 20, de 05 de abri de 2021, resolve:

Art. 1º - Compete à Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT 2), da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Belém-Pa, apreciar pedidos de transação, salvo quando a legislação específica atribuir competência exclusiva ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, contemplando os casos de:

I - Deferimento ou indeferimento de pedidos de adesão a transações, ressalvada a transação individual;

II - Exclusão dos sujeitos passivos dos programas de transações, ou reinclusão nos programas;

III - Retificação de modalidades de transações,quando cabível;

IV - Inclusão, exclusão e retificação de débitos inclusos nas transações, desde que não implique na revisão do lançamento do crédito tributário; e,

V - Recursos administrativos contra a exclusão das transações, salvo quando a legislação específica dispuser de forma diversa.

§1º - No caso das transações, a análise deve ser submetida ao Supervisor da EQPAR/DEVAT02, sendo que a atividade prevista no inciso V deve, ainda, ser submetida à apreciação do titular da unidade.

§2º - Sendo necessária a edição de Portaria ou de Ato Declaratório Executivo (ADE), estes devem ser publicados em nome do titular da Unidade.

Art. 2º - Ficam convalidados os atos praticados pela EQPAR/DEVAT02 anteriores à entrada em vigor do art. 1º desta Portaria.

LUIZ OTAVIO MARTINS RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESPECIAL/DEFIS03/SRRF03/RFB Nº 12, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na SRRF03/DIFIS no exercício das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, bem como art. 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e em consonância com o exarado no Termo de Informação Fiscal constante do processo 13075.117341/2022-13, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4de junho de 2009, para atividade de IMPORTADOR, conforme inciso V, art. 8º, da IN RFB 1.817, de 20 de julho de 2018, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação no DOU:

I - Registro Especial nº IP-03101/00184;

II - Beneficiário: ABC DISTRIBUIDORA S A

III - CNPJ: 07.228.042/0006-38

Art. 2º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4de junho de 2009, para atividade de DISTRIBUIDOR, conforme inciso V, art. 8º, da IN RFB 1.817, de 20 de julho de 2018, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação no DOU:

I - Registro Especial nº DP-03101/00071;

II - Beneficiário: ABC DISTRIBUIDORA S A

III - CNPJ: 07.228.042/0006-38

Art. 3º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

IDELMAR PEREIRA MATOS JÚNIOR

